



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 11313/2018

Processo nº	002609-0200/16-4
Relator:	Conselheiro Cezar Miola
Matéria:	Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2016
Órgão:	PM DE TUNAS
Gestores:	Genário César de Oliveira (Prefeito) e João Edemilson Schmitt (Prefeito - falecido)

CONTAS DE GOVERNO. NÃO ATENDIMENTO DA LRF. PARECER FAVORÁVEL (SR. JOÃO EDEMILSON SCHMITT). PARACER DESFAVORÁVEL (SR. GENÁRIO CÉZAR DE OLIVEIRA). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de finanças públicas, em especial o não atendimento à Lei Complementar nº 101/2000 decorrente de desequilíbrio financeiro, enseja a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).

Pelo Princípio da Intranscendência, insculpido no art. 5º inc. XLV, da Constituição Federal, deixa-se de emitir parecer desfavorável às contas do Administrador (Prefeito - falecido).

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Sr. Genário César de Oliveira e o espólio do Sr. João Edemilson Schmitt, regularmente intimados, não apresentaram esclarecimentos, o que, de acordo com o art. 12, § 1º, do RITCE, constitui renúncia à faculdade oferecida para a justificação dos atos impugnados.

Contudo, em razão do disposto no inc. XLV do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado', a possibilidade de aplicação de "parecer desfavorável" ao Sr. João

Home page: <http://www.tce.rs.gov.br> e-mail: mpe@tce.rs.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Edemilson Schmitt torna-se sem efeito, ao menos, para fins eleitorais e penais, conforme jurisprudência¹ desta Corte de Contas.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

Preliminarmente, cumpre referir que as falhas serão examinadas apenas para fins da emissão de parecer sobre as contas, descartando-se a incidência da aplicação da penalidade pecuniária, tendo em vista que esta Corte, no Processo nº 5907-0200/16-5, decidiu que descabe em processos de contas de governo a aplicação de multa ao Administrador.

Ressalva este Agente Ministerial, contudo, sua posição em sentido contrário, a qual foi consignada no processo já citado, no Parecer MPC nº 11834/2016.

1. A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, constantes dos relatórios de Gestão Fiscal e Análise da Educação Infantil, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária.

GESTÃO FISCAL

5.1 - Do Artigo 42 da LC Federal nº 101/2000. O Executivo não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que não há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos 0001, 0020, 0031 e 0040, que não foram pagas dentro do período.

¹ Proc. no 2256-02.00/99-5, referente Prestação de Contas do Executivo Municipal de Gramado, exercício 1998, acolhido pela Primeira Câmara em julgamento realizado em 12-03-2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

5.2 - Do Equilíbrio Financeiro. Tendo por base os valores atualizados monetariamente, observa-se que a Insuficiência Financeira existente no encerramento do exercício de 2016, no valor de R\$ 4.171.673,95, é superior em 111,42% em relação a apresentada no encerramento do exercício de 2012, demonstrando uma situação de **DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO** durante esta gestão. Assim, conclui-se pelo não atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

Exercício	RESTOS A PAGAR			INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA		
	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa**	Evolução Anual (%)	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa**	Evolução Anual (%)
2012	3.903.399,18	100,00	-	1.973.172,21	100,00	-
2013	3.857.697,88	98,83	-1,17	2.367.034,91	119,96	19,96
2014	4.392.446,35	112,53	13,86	2.917.143,43	147,84	23,24
2015	4.146.202,40	106,22	-5,61	3.155.783,73	159,93	8,18
2016	5.337.073,10	136,73	28,72	4.171.673,95	211,42	32,19

(*) Valores indexados pelo IGP-DI/FGV Médio, tomando-se como base o exercício de 2016.

(**) Base fixa: exercício de 2012.

O quadro acima, elaborado pelo SAG à peça 769971 (p.16), evidencia não só a existência de insuficiência financeira como uma exponencial elevação, se comparado com o exercício de 2015.

Nesse contexto, diante da omissão do Gestor em se manifestar em relação aos itens 5.1 e 5.2, o MPC opina pelo não atendimento à LC Federal nº 101/2000, fato que, inclusive, enseja a emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas de governo.

DA INFORMAÇÃO – Relatório da Educação Infantil

O Município de Tunas atendeu 66,38% das crianças de 4 e 5 anos. Ao não universalizar o atendimento educacional nessa faixa etária,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

o Município descumpriu o disposto no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009.

Em relação às crianças de 0 a 3 anos, diante do baixo índice de atendimento verificada no Município (apenas 12% das crianças), entende-se deva o Gestor ser alertado para a necessidade de observância das estratégias previstas na Meta 1 do Plano Nacional de Educação, com vistas ao atingimento de referida meta até o final do decênio.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Não atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Sr. João Edemilson Schmitt (Prefeito - falecido), Administrador do Executivo Municipal de Tunas, no exercício de 2016, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.

3º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas de governo do Sr. Genário César de Oliveira (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Tunas, no exercício de 2016, com fundamento no art. 2º da Resolução nº 1.009/2014.

4º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental.

5º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência do aponte criticado nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MPC, em 08 de novembro de 2018.

ÂNGELO G. BORGHETTI,
Adjunto de Procurador.
Assinado digitalmente.

110

Página

257

Processo
02609-0200/16-4

Página da
peça

5

Peça
1486425

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
0032A